

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2026
Resposta de Impugnação

Pregão nº 02/2026
Processo nº 04/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, para atender às necessidades interna do Comaja, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, qual seja, 12 (doze) meses.

Aos trinta dias de janeiro de dois mil e vinte e seis, recebemos através do Portal de Compras Públicas, uma impugnação da empresa SERRA MOBILE INDUSTRI E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.875.146/0001-20.

Em anexo análise e resposta a impugnação imposta. A impugnação é TEMPESTIVA e em seu mérito julgada como IMPROCEDENTE.

Assim, importante ressaltar que está Pregoeira e sua equipe de apoio resguardam-se o direito de solicitar informações em sede de diligência. A diligência, sendo necessária, será solicitada na Plataforma do Portal Compras Públicas, onde também deverá ser respondida dentro do prazo previsto.

Ibirubá/RS, 02 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CATHERINE PEDROTTI
Data: 02/02/2026 13:38:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Catherine Pedrotti
Pregoeira

PARECER JURÍDICO Nº 03/2026

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO DE ENTREGA. FIXAÇÃO DE 15 DIAS ÚTEIS COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E INDEFERIDA.

O Excelentíssimo Sr. Presidente do COMAJA, Volmar Telles do Amaral, encaminhou para análise e Parecer Jurídico à Impugnação ao Edital apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, sobre o qual, este Assessor Jurídico passará a análise.

1. Do relatório:

Este Consórcio publicou em 23/01/2026 o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, referente ao Registro de Preços para Aquisição de Mobiliário Escolar, do tipo menor preço por lote, com modalidade de disputa aberta.

Após publicação, a empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 07.875.146/0001-20, apresentou Impugnação ao Edital, sob justificativa de que há irregularidades no edital, especificadamente, acerca do prazo para entrega estabelecido. Afirmou que o prazo de 15 dias úteis é exíguo e que comprometeria a competitividade do certame. Afirmou que essa circunstância tem caráter restritivo e fere os princípios constitucionais e licitatórios. Afirmou que não foi considerado questões de produção e logística. Afirmou que eventual atraso poderá ocasionar multas e que isso desestimularia empresas de participar de licitações. Afirmou questões da cadeia produtiva. Ao final, requereu a majoração do prazo de entrega para 30 dias.

É o relatório.

2. Da delimitação do alcance do Parecer Jurídico e das Atribuições deste Assessor Jurídico:

O presente parecer jurídico tem por finalidade examinar a legalidade, a juridicidade e a conformidade normativa do procedimento licitatório e da impugnação apresentada, nos limites das atribuições legais conferidas à Assessoria Jurídica, não se prestando à análise de aspectos de natureza técnica, operacional, econômica ou administrativa, cuja competência é atribuída aos setores demandantes e à autoridade administrativa.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a atuação do órgão jurídico restringe-se à análise prévia de legalidade dos atos do processo licitatório, especialmente

quanto à compatibilidade do edital com o ordenamento jurídico, os princípios que regem a Administração Pública e as normas aplicáveis à contratação pública. Tal exame não alcança o mérito administrativo, tampouco substitui as avaliações técnicas realizadas pelos setores especializados.

Diante do exposto, a presente manifestação jurídica restringe-se aos limites legais de atuação da Assessoria Jurídica, prestando-se exclusivamente a subsidiar a decisão administrativa quanto aos aspectos de legalidade do certame, cabendo à autoridade competente a deliberação final sobre a impugnação apresentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3. Da fundamentação:

a) Da tempestividade:

A impugnação apresentada revela-se tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, razão pela qual deve ser conhecida e analisada pela Administração.

b) Da legitimidade do impugnante:

A legitimidade do impugnante encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade, independentemente de comprovação de interesse direto ou de participação prévia no certame, razão pela qual a impugnação deve ser conhecida quanto a esse aspecto formal.

c) Da análise jurídica do mérito da impugnação:

Ultrapassadas as questões formais, a impugnação é analisada quanto ao seu mérito jurídico, com exame dos fundamentos apresentados, observada a legislação vigente, os princípios licitatórios e os limites da atuação jurídica no processo de contratação.

Em suma, a insurgência do impugnante é estritamente vinculada ao prazo estabelecido no Edital para a entrega do lote pela empresa vencedora do certame, que se encontra previsto no 19.4, que assim dispõe:

“19.4 O prazo para entrega do material solicitado é de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período desde que devidamente justificado pela licitante vencedora.”.

Nesse sentido, compulsando às alegações contidas no corpo da impugnação, não verifico elementos jurídicos suficientes para reconhecimento da irregularidade indicada, vez

que o prazo estabelecido em edital é de 15 dias úteis, podendo, desde que justificadamente, ser prorrogado por igual período.

É válido recordar que a Lei nº 14.133/2021 não contém previsão específica quanto ao prazo mínimo ou máximo a ser estabelecido para a entrega do objeto licitado, de modo que tal fixação deverá ocorrer de acordo com a discricionariedade administrativa, que no caso sob análise, de acordo com a equipe técnica que confeccionou os estudos e material editalício, trata-se de 15 dias úteis.

Os argumentos apresentados pela impugnando, em que pese sua intenção, não são confirmados por nenhum elemento probatório, encontrando-se ausentes documentos ou estudos corroborando a insuficiência do prazo estabelecido pela Administração Pública, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade a ser sanada.

Não obstante, ressalta-se que o prazo escolhido é ato discricionário do gestor público, não podendo, sob nenhuma hipótese, defini-lo conforme a vontade e disponibilidade logística de possível fornecedor. Pelo contrário, o interessado em participar de certame deverá se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público, ambos valores inafastáveis.

Nessa ótica, destaca-se às palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, naquilo que se refere a discricionariedade:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de **adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 48.”.

Acrescenta-se, que a discricionariedade administrativa, na visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é a: “faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e **escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o Direito**”. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 67.

Diante desse cenário, compreendo que o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** estabelecido no edital, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa, mostra-se juridicamente **adequado, razoável e compatível com o exercício legítimo da discricionariedade administrativa**, não havendo demonstração concreta de que tal previsão comprometa a competitividade do certame.

4. Da conclusão:

Considerando às questões de juridicidade, em face ao exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pelo **conhecimento** da impugnação, porquanto tempestiva e formulada por parte legítima, e, no mérito, pelo **indeferimento**.

É o parecer.

Ibirubá, RS, 02 de fevereiro de 2026.

PATRICK PRESTES
HAUENSTEIN:037
50011079

Assinado de forma digital
por PATRICK PRESTES
HAUENSTEIN:03750011079
Dados: 2026.02.02 12:41:05
-03'00'

Patrick Prestes Hauenstein

Assessor Jurídico

OAB/RS nº 123.866.